



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2217836-31.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes MARIA CLEIDE DA SILVA LIMA ESTÉTICA ME, MARIA CLEIDE DA SILVA LIMA e MARIA DO ROSARIO DA SILVA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 54013

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2217836-31.2024.8.26.0000

COMARCA DE GUARULHOS

**AGRAVANTE: MARIA CLEIDE DA SILVA LIMA ESTÉTICA ME E
OUTROS**

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Inconformismo contra decisão que aplicou multa às
executadas por ato atentatório à dignidade da justiça.
Gratuidade judiciária indeferida em juízo de admissibilidade
e mantida por ocasião do julgamento do agravo interno.
Determinação de recolhimento da taxa de preparo
desatendida. Deserção. Agravo inadmitido.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

MARIA CLEIDE DA SILVA LIMA ESTÉTICA ME,
MARIA CLEIDE DA SILVA LIMA e MARIA DO ROSARIO DA SILVA
interpõem recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fls.
665 dos autos de origem), proferida na ação de execução de título
extrajudicial proposta por BANCO BRASIL S.A., que lhes aplicou multa
de 20% sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no art.
774, parágrafo único, do CPC.

Razões recursais (fls. 01/12).

É o relatório.

O agravo não tem condições para o seu
regular conhecimento.

Um dos requisitos extrínsecos de
admissibilidade do agravo de instrumento é o recolhimento da taxa de
preparo, à luz do art. 1.007, do CPC/2015.

Em juízo de admissibilidade, uma vez que não
comprovada a efetiva necessidade do benefício da justiça gratuita, as
agravantes foram intimadas a recolher as custas de preparo, pena de
não conhecimento do recurso (fls. 14/15).

Os embargos de declaração opostos contra o referido despacho foram rejeitados (fls. 24/25), em seguida, foi negado provimento ao agravo interno no julgamento realizado em 03.10.2024 (fls. 38/40).

Ainda, o recurso especial apresentado pelas recorrentes foi inadmitido pela Presidência da Seção de Direito Privado desta E. Corte (fls. 66/68).

Entretanto, as agravantes não providenciaram o pagamento das custas de preparo; portanto, a pena de deserção é medida que se impõe, nos termos do art. 1.007, §2º, do CPC/2015.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA BENESSE INDEFERIDA Preparo recursal que não foi recolhido no prazo assinalado Deserção configurada Recurso não conhecido. (AI nº 2234511-74.2021.8.26.0000, rel. des. Roberto Mac Cracken, j. em 11.02.2022)

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES

Relator